



**TC 033.330/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cidadania

**Responsáveis:** Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da reprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 09-2211 – “Arte e Vida Digital”, cujo objetivo era produzir e realizar um espetáculo teatral itinerante gratuito para alunos da rede pública de ensino na faixa etária de 10 a 14 anos, conforme proposta cultural (peça 4, p. 11).

## HISTÓRICO

2. A empresa apresentou ao MinC em 19/2/2010 o Projeto “Arte e Vida Digital”, cujo objetivo era “produzir e realizar um espetáculo teatral itinerante gratuito para alunos da rede pública de ensino na faixa etária de 10 a 14 anos” (peça 4, p. 11).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 09-2211 pela Portaria 250/2009, que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 623.900,00 no período de 24/12/2009 a 31/12/2009 (peça 4, p. 71), sendo posteriormente a vigência prorrogada para até 30/11/2012 (peça 4, p. 74-79, 84, 96, 110), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/12/2012, conforme art. 70 da Instrução Normativa 1/2010/MINC, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do convênio para serem prestadas as contas.

4. Foi captado pelo proponente R\$ 617.268,87, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça	Crédito	Peça
30/11/2010	417.268,87	4, p. 80	30/11/2010	4, p. 83
23/12/2011	200.000,00	4, p. 88	20/12/2011	4, p. 91
<b>Total</b>	<b>617.268,87</b>			

5. Em 10/7/2014, a Amazon Books & Arts Ltda. enviou a prestação de contas final do Pronac 09-2211, contendo (peça 4, p. 115-162 e peça 5, p. 1-20): recibos de mecenato; relatório de execução da receita e das despesas; relação de pagamentos; relação de bens de capital ou de bens imóveis; relatório físico; conciliação e extrato bancário da conta específica; relatório final; fotografias da execução do projeto e material de divulgação; comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 30.169,48, efetuado em 14/2/2014 (peça 5, p. 12).

6. Por meio do Parecer de Avaliação Técnica 284/2016 (peça 5, p. 13-21), o MinC concluiu pelo **descumprimento do objeto** em razão de insuficiência de documento probatória da execução do

convênio, já que não havia sido comprovado a distribuição gratuita de ingressos para os eventos, ou apresentados materiais que comprovassem a realização das apresentações previstas.

7. Assim, diante das irregularidades localizadas, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular quanto ao cumprimento do objeto, em consonância com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 058 (peça 5, p. 22), nos termos do artigo 97 da Instrução Normativa – IN/MinC 1 de 24/6/2013. A reprovação também consta da Portaria 481, de 10/8/2016 (peça 5, p. 35).

8. Depois de tentativas de notificar os responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas do projeto por telefone e por ofícios, sem sucesso (peça 5, p. 24-36), foi feita a notificação da Amazon Books & Arts Ltda. – ME, do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim em edital publicado no Diário Oficial da União, em 7/2/2017 (peça 5, p. 40).

9. Não houve manifestação dos responsáveis.

10. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido ao descumprimento do objeto pactuado no Pronac 09-2211, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 27/2017 (peça 5, p. 71-74), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 617.268,87, propondo-se abater o valor restituído (R\$ 30.169,48), e imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

11. O Relatório de Auditoria 476/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 4, p. 5-8). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 1-4 e peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Amazon Books em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

13. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas



à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

14. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (data de repasse dos recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que as primeiras captações de recursos do Pronac 09-2211 ocorreram em 2010, o Projeto vigorou até 30/11/2012, e os responsáveis foram tempestivamente notificados por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, em 7/2/2017 (peça 5, p. 40).

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

16. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

17. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e, foram encontrados, em 29/1/2020, em trâmite nesta Corte de Contas 46 processos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim; 46 em desfavor do Sr. Felipe Vaz Amorim e 35 em desfavor de Amazon Books & Arts Ltda.

### **EXAME TÉCNICO**

18. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 09-2211- “Arte e Vida Digital”.

19. O Projeto “Arte e Vida Digital” tinha como objetivo “produzir e realizar um espetáculo teatral itinerante gratuito para alunos da rede pública de ensino na faixa etária de 10 a 14 anos” (peça 4, p. 11). As apresentações ocorreriam durante quatro meses, em que quatro atores e uma equipe de profissionais percorreriam oito cidades da região Sudeste cuja população estivesse entre 100 e 200 mil habitantes, tendo sido escolhidas as cidades de Divinópolis-MG, Ibirité-MG, Colatina-ES, Cachoeiro do Itapemirim-ES, Itaboraí-RJ, Americana-SP e São Carlos-SP (peça 4, p. 11-12).

20. Os espetáculos seriam totalmente gratuitos, com a previsão de 25.000 espectadores, não havendo previsão de venda de ingressos, sendo que 10% da distribuição gratuita era para os patrocinadores (peça 4, p. 27).

21. Embora tenha apresentado a prestação de contas final (peça 4, p. 115-162 e peça 5, p. 1-20), os documentos não foram suficientes para comprovar que a execução atendeu ao que estava previsto no projeto aprovado e na legislação vigente. Conforme Parecer de Avaliação Técnica 284/2016 (peça 5, p. 13), foram identificadas as seguintes irregularidades na execução do convênio:

a) **Alteração do projeto cultural sem aprovação do MinC:** os espetáculos estavam previstos para ocorrer nas cidades de Divinópolis-MG, Ibité-MG, Colatina-ES, Cachoeiro do Itapemirim-ES, Itaboraí-RJ, Americana-SP e São Carlos-SP (peça 4, p. 11-12), mas houve mudança sem aprovação o MinC sendo que “as novas cidades escolhidas se limitam todas a São Paulo, não tendo sido incluído Minas Gerais, Espírito Santo, e Rio de Janeiro, diferentemente do que é dito pelo patrocinador, a maioria das cidades escolhidas são grandes cidades, e não cidades carentes de projetos culturais como aprovado” (peça 5, p. 15);

b) **Ausência de comprovação da realização dos eventos, mesmo nas novas cidades escolhidas** (peça 5, p. 15-17):

Além da troca de cidades e da falta de itinerância pelos estados ser motivo suficiente para reprovação da execução do objeto, não há comprovação da realização do evento mesmo da forma como alega o proponente (...)

Não foram enviadas declarações das escolas participantes ou declarações das prefeituras onde o evento teria sido realizado, não foram enviados clipping ou material de mídia sobre os eventos ou comprovando as datas de realização e locais, as fotos enviadas não demonstram público suficiente ou sequer demonstram que qualquer evento do porte do aprovado tenha sido realizado, ou seja, não há comprovação de que o objeto tenha sido cumprido (...)

Foram enviadas fotos, a fls. 944 a 970, por meio das quais não é possível auferir a realização efetiva do projeto, já que são de má qualidade, não mostram bem o espetáculo e toda a ambientação local, assim como só mostram uma pequena parte do público presente. Assim, não ficou comprovada a realização do espetáculo ao público beneficiário, o qual seria crianças de escolas públicas, já que não foram enviadas declarações destas ou outro tipo de documentação, como lista de presença com assinaturas (...)

O proponente relata à fl. 629, que o número de crianças beneficiadas foi de 16.195 pessoas e que, além deste público, houve público espontâneo de 06 cidades brasileiras. No entanto, conforme explicitado no item 5.3, não foi comprovada a entrega do produto final (espetáculo de artes cênicas) aos beneficiários, qual seria crianças de escolas públicas. pois não foram enviadas não foram enviadas declarações das escolas participantes ou declarações das prefeituras onde o evento teria sido realizado, não foram enviados clipping ou material de mídia sobre os eventos ou comprovando as datas de realização e locais, as fotos enviadas não demonstram público suficiente ou sequer demonstram que qualquer evento do porte do aprovado tenha sido realizado. Portanto, conclui-se pela análise técnica insatisfatória quanto a esse requisito.

22. Como se nota no relato acima, o MinC atestou a não comprovação da realização do objeto pactuado, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

23. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados e o benefício gerado à população, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

24. Cumpre salientar que o objetivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é, conforme art. 1º da Lei 8.313/1991 promover a democratização no acesso à cultura. No caso do Pronac 09-2211, essa democratização ocorreria ao se realizar apresentações em locais menos favorecidos que as grandes cidades.

25. Conforme proposta cultural, foram escolhidas cidades entre 100 e 200 mil habitantes justamente para descentralizar “a cultura dos grandes pólos urbanos e de locais de alto poder aquisitivo e estimulando a propagação das artes cênicas (...) e promover a divulgação teatral nacional entre pessoas da população menos favorecida” (peça 4, p. 11). Assim, ao alterar as localidades de

realização dos espetáculos (ainda que fosse/seja comprovada a execução nesses novos locais) os proponentes feriram os ditames da mencionada lei.

26. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 09-2211 em face da insuficiência de documentos que provem a efetiva execução do projeto conforme o planejado com o MinC. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

27. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 09-2211, a data de atualização dos débitos deve ser a data do crédito em conta das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

28. No que concerne à identificação dos responsáveis, verifica-se que os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim eram, à época da execução e prestação de contas do projeto, sócio-administrador e sócio-cotista, respectivamente, da empresa Amazon Books & Arts Ltda., conforme cláusula sétima do contrato social da empresa (peça 4, p. 30).

29. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

30. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

31. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário e sem poderes de gestão na empresa à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-lo no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

32. Dessa forma, concorda-se com a responsabilização da empresa Amazon Books & Arts



Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, devendo haver a citação dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

33. Salienta-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação por intermédio de publicação no DOU (peça 5, p. 40).

### CONCLUSÃO

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

35. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.

36. Cumpre esclarecer que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

37. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII da Portaria-GAB-MINS-ALC Nº 1, de 30/7/2014.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39. realizar a **citação** dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 09-2211, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Parecer de Avaliação Técnica 284/2016 (peça 5, p. 13) na execução do convênio:

i. alteração do projeto cultural sem aprovação do MinC, prejudicando a democratização do acesso à cultura, já que os espetáculos estavam previstos para ocorrer em quatro estados e em cidades cuja população fosse entre 100 a 200 mil habitantes (Divinópolis-MG, Ibirité-MG, Colatina-ES, Cachoeiro do Itapemirim-ES, Itaboraí-RJ, Americana-SP e São Carlos-SP), enquanto o proponente informou que realizou os espetáculos em São Bernardo do Campo, Cubatão, Santos, Guarujá, Campinas e São Paulo, sendo estas grandes cidades e todas localizadas em um único estado (São Paulo), não havendo a itinerância pactuada com o MinC;

ii. ausência de comprovação da realização dos espetáculos, mesmo nas novas cidades

informadas pelo proponente, pois não foram enviadas declarações das escolas participantes ou declarações das prefeituras em que o evento teria sido realizado, não foram enviados *clipping* ou material de mídia sobre os eventos ou comprovando as datas de realização e locais.

b) Dispositivos violados: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 60, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 66 da Instrução Normativa nº 01/2012.

c) Condutas: alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alterados os locais de realização dos espetáculos; não apresentar documentação, tais como borderôs e declarações de prefeituras, escolas e patrocinadores, que comprovassem a realização dos eventos, a distribuição dos ingressos da forma prevista e o público atingido pelo projeto cultural.

d) Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a realização dos espetáculos não conseguiu comprovar que efetivamente promoveu o acesso da população ao projeto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário. Ainda, ao alterar os supostos locais de realização dos eventos, prejudicou a democratização de acesso à cultura dos grandes centros para as pessoas de cidades menores, conforme previsto no plano de trabalho.

e.1) Culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.

e.2) Culpabilidade da empresa Amazon Books.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
30/11/2010	D	417.268,87
20/12/2011	D	200.000,00
14/2/2014	C	30.169,48

Valor atualizado até 30/1/2020: R\$ 977.300,81

g) informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

h) esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

i) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

j) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



SECEX/TCE, em 29 de janeiro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
**SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM**  
AUGC – matr. 9822-1



ANEXO I  
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 09-2211, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Parecer de Avaliação Técnica 284/2016 (peça 5, p. 13) na execução do convênio:  i. alteração do projeto cultural sem aprovação do MinC, prejudicando a democratização do acesso à cultura, já que os espetáculos estavam previstos para ocorrer em quatro estados e em cidades cuja população fosse entre 100 a 200 mil habitantes (Divinópolis-MG, Ibirité-MG, Colatina-ES, Cachoeiro do Itapemirim-ES, Itaboraí-RJ, Americana-SP e São Carlos-SP), enquanto o proponente informou que realizou os espetáculos em São Bernardo do Campo, Cubatão, Santos, Guarujá, Campinas e São	Empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alterados os locais de realização dos espetáculos; não apresentar documentação, tais como borderôs e declarações de prefeituras, escolas e patrocinadores, que comprovassem a realização dos eventos, a distribuição dos ingressos da forma prevista e o público atingido pelo projeto cultural.	ao não apresentar documentos que evidenciassem a realização dos espetáculos não conseguiu comprovar que efetivamente promoveu o acesso da população ao projeto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário. Ainda, ao alterar os supostos locais de realização dos eventos, prejudicou a democratização de acesso à cultura dos grandes centros para as pessoas de cidades menores, conforme previsto no plano de trabalho.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.
	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio administrador da Amazon Books & Arts Ltda.			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.
	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio da Amazon Books & Arts Ltda.			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado, assim como, não ter alterado o projeto cultural sem aprovação do MinC.



<p>Paulo, sendo estas grandes cidades e todas localizadas em um único estado (São Paulo), não havendo a itinerância pactuada com o MinC;</p> <p>ii. ausência de comprovação da realização dos espetáculos, mesmo nas novas cidades informadas pelo proponente, pois não foram enviadas declarações das escolas participantes ou declarações das prefeituras em que o evento teria sido realizado, não foram enviados clipping ou material de mídia sobre os eventos ou comprovando as datas de realização e locais.</p>				
---	--	--	--	--